

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2012

(Apenso PL nº 7.294, de 2014)

Institui as diretrizes da Política Metropolitana de Mobilidade Urbana (PMMU), cria o Pacto Metropolitano da Mobilidade Urbana e o Sistema de Informações dos Transportes Metropolitanos (SITRAM), com a Autoridade Metropolitana de Transportes e o Fundo Metropolitano de Transporte Público e dá outras providências.

Autores: Deputados José de Filippi e Carlos Zarattini

Relator: Deputado Miguel Haddad

I – RELATÓRIO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano recebeu, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 4.881, de 2012, e seu apenso, o PL nº 7.294, de 2014.

Tendo como autores os Deputados José de Filippi e Carlos Zarattini, o PL principal, nº 4.881, de 2012, estabelece, entre outras providências, os fundamentos da Política Metropolitana de Mobilidade Urbana, definindo seus objetivos gerais, diretrizes e instrumentos, o Pacto Metropolitano da Mobilidade Urbana e o Sistema de Informações dos Transportes Metropolitanos (SITRAM), assim como a Autoridade Metropolitana de Transportes e o Fundo Metropolitano de Transporte Público.

O Capítulo I desse PL apresenta, de forma sucinta, a proposta, que se fundamenta na Política Metropolitana de Mobilidade Urbana, a qual traz um conjunto de conceitos, objetivos e diretrizes a serem utilizados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios na organização metropolitana do sistema de transporte, para assegurar a mobilidade da população. Para sua aplicação,

o PL define regiões metropolitanas como aquelas que agrupam Municípios com população total de, pelo menos, um milhão de pessoas.

O projeto valida a Lei nº 12.587, de 2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana, determinando que a elaboração e execução da Política Metropolitana de Mobilidade Urbana obedeça seus dispositivos.

Os objetivos gerais do projeto acham-se listados no Capítulo II, a saber: a elaboração e execução de planos metropolitanos de transporte e mobilidade urbana; a cooperação entre os diferentes entes da federação, com o objetivo de instituir o Pacto Metropolitano da Mobilidade Urbana; e a organização e manutenção dos serviços oficiais de informação e gerenciamento de dados do sistema público de transportes metropolitanos.

O Capítulo III alinha sete diretrizes da Política Metropolitana de Mobilidade Urbana, quais sejam sua integração ao uso do solo; a prioridade dos modos de transporte não motorizados e dos serviços de transporte público coletivo; a integração entre os modos e serviços de transporte; atuação sob o princípio de conservação de energia, de incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes; a eficiência e segurança dos serviços prestados; o planejamento e desenvolvimento integrado entre transporte e ocupação do espaço urbano; e a redução do tempo gasto nos deslocamentos pendulares do tipo casa-trabalho-casa, em face da melhoria do transporte.

No Capítulo IV, constam, como instrumentos de execução da Política Metropolitana de Mobilidade Urbana, a formação do Pacto Metropolitano de Mobilidade Urbana e a constituição do Sistema de Informações e Planejamento dos Transportes Metropolitanos (SIPTRAM). Nos termos da proposta, o Pacto é coordenado pelo Conselho Gestor, cuja formação conta com representantes dos Ministérios do Planejamento, Cidades e Transportes, além dos demais órgãos e secretarias nacionais e das Câmaras Técnicas.

Nesse capítulo encontram-se as competências do Conselho Gestor de constituir as Câmaras Técnicas, formadas por representantes da União, Estados, autarquias e Municípios das regiões metropolitanas, iniciativa privada, universidades e demais segmentos da sociedade civil da localidade; de criar o Fundo Metropolitano do Transporte Público, e, ainda, de constituir o Sistema de Informações dos Transportes Metropolitanos (SITRAM).

Em seu bojo, a proposta assinala doze atribuições para as Câmaras Técnicas: estabelecer um plano estratégico metropolitano de mobilidade de acordo com a Política Nacional de Mobilidade Urbana e demais planos complementares; constituir a Autoridade Metropolitana de Planejamento e Execução dos Transportes Metropolitanos; estipular um Sistema Inteligente de Integração de Diversos Modais; incentivar e apoiar a criação do plano metropolitano de uso e ocupação do solo; estabelecer estudo de origem/destino, com vistas à criação de oportunidades de trabalho perto das residências das pessoas; divulgar campanhas em prol do uso racional do transporte individual; promover a integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte metropolitano público e privado; constituir o sistema de informação abrangendo o planejamento, a redução dos impactos ambientais, a conservação energética e a política de estacionamentos, além da integração física e tarifária, do incentivo ao transporte não motorizado, do incentivo ao uso racional do carro, dando prioridade ao transporte coletivo; promover fiscalização e manutenção eficientes; facilitar a circulação de modos não motorizados; construir terminais de transportes; e definir uma política metropolitana de gerenciamento de vagas em estacionamentos.

Em continuidade, o Projeto de Lei nº 4.881, de 2012, sob análise, cria o Fundo Metropolitano do Transporte Urbano como instrumento financeiro para subsidiar o planejamento integrado e as ações conjuntas dele decorrentes, no que se refere às funções públicas de interesse comum entre a União, os Estados e os Municípios integrantes das regiões metropolitanas. O Fundo poderá ser utilizado para financiamentos e investimentos em programas e projetos de transporte público de interesse metropolitano, como também para captar e compatibilizar recursos financeiros vinculados à gestão da Política Metropolitana de Mobilidade Urbana.

Entre outras fontes de receitas do Fundo, o PL prevê: receitas da União a ele destinadas por disposição legal; transferências dos Estados, Distrito Federal e de Municípios integrantes de regiões metropolitanas; empréstimos nacionais, internacionais e outras contribuições financeiras; receitas decorrentes do rateio de custos referentes a obras de interesse comum; produto de operações de crédito e de rendas provenientes da aplicação de seus recursos; e doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais.

O projeto determina que esse Fundo seja nominado no orçamento anual da União.

Em adendo, o PL obriga a supervisão da aplicação dos recursos do Fundo por Conselho de seis membros, sendo dois representantes da União, dois dos Estados, um de prefeitura da região metropolitana e um da sociedade civil.

Na justificção, os autores apresentam a realidade da Região Metropolitana de São Paulo, onde a imobilidade da metrópole decorre da insuficiência de infraestrutura, da deficiência na prestação do serviço público de transporte coletivo e dos congestionamentos provocados pela frota crescente de veículos particulares em circulação, entre outros aspectos. Os autores consideram que o PL em foco complementa a Lei nº 12.587, de 2012, que trata da mobilidade urbana em âmbito nacional.

Apresentado pelo Deputado Felipe Bornier, o Projeto de Lei nº 7.294, de 2014, apensado, determina a elaboração de plano de contingência em mobilidade urbana, para assegurar o atendimento da população em caso de paralisação da prestação do serviço de transporte, em face de algum problema inesperado.

Tramitando em regime ordinário, o PL e seu apenso foram distribuídos para apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transportes, de Desenvolvimento Urbano, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Os pareceres dos dois últimos órgãos serão terminativos, quanto à adequação financeira ou orçamentária da proposição e à constitucionalidade ou juridicidade da matéria. Os projetos lograram êxito na CVT, onde foram aprovados na forma de substitutivo.

No prazo regimental, não foram entregues emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.587, de 2012, que dispõe sobre as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, foi publicada no dia 3 de janeiro. Tendo como unidade o Município, nada a desqualifica para aplicação em

regiões metropolitanas, que são formadas por um conjunto de Municípios vizinhos, com urbanização contínua, situado em um mesmo Estado.

Porém, na expectativa de aperfeiçoar o escopo legal brasileiro, os Deputados José de Filippi e Carlos Zarattini apresentaram, em dezembro de 2012, o PL nº 4.881, que institui as diretrizes da Política Metropolitana de Mobilidade Urbana, entre outras providências, para aplicação no âmbito das regiões metropolitanas com mais de um milhão de habitantes. Sob exame de mérito nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano, vislumbramos que a matéria perdeu parcialmente sua oportunidade, em razão da aprovação da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da MetrÓpole. Embora esse Estatuto esteja alicerçado no plano de desenvolvimento urbano integrado, a Lei prevê a formulação de planos setoriais interfederativos, entre os quais se pode incluir o plano de mobilidade urbana metropolitana. Afinal, não restam dúvidas acerca da interdependência entre transporte, mobilidade e desenvolvimento urbano.

Ademais, como bem observou o Relator da CVT, Deputado Júlio Lopes, alguns dispositivos que criam órgãos e funções no âmbito do poder executivo federal mostram vício de iniciativa, por serem da competência exclusiva do mandatário da presidência da república, conforme apregoa o art. 61, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal. Incluem-se nessa categoria: a criação de Conselho Gestor para coordenar o Pacto Metropolitano da Mobilidade Urbana (art. 5º, I) e a definição das atribuições desse Conselho (art. 6º), entre as quais destaca-se a criação das Câmaras Técnicas. Por outro lado, ao estatuir as atribuições dessas Câmaras, com ações no âmbito das regiões metropolitanas, o PL avança em questões próprias aos Estados, a quem compete instituir essas regiões, ferindo, desse modo, o *caput* do art.18 da Carta Magna, que estatui a autonomia de cada ente da federação.

Consideramos adequada a exigência do PL nº 7.294, de 2014, de obrigar a elaboração de plano de contingência para solucionar ou mitigar paralisação inesperada da prestação do serviço público de transporte.

Assim, pela pertinência, acatamos o Substitutivo aprovado na CVT, com duas ressalvas, a seguir detalhadas.

A primeira ressalva refere-se ao art. 3º do substitutivo da CVT, que altera o inciso III do art. 17 da Lei nº 12.587, de 2012, (Lei de Mobilidade Urbana) e assinala, inadvertidamente, na alínea “c”, entre as diretrizes para

orientar os Estados na sua competência de instituir regiões metropolitanas, “a constituição do Sistema de Informações e Planejamento dos transportes Metropolitanos (SIPTRAM)”. Tal diretriz acha-se contemplada no art. 20 do Estatuto da Metrópole, mediante a previsão da criação de um subsistema de planejamento e informações metropolitanas, coordenado pela União e com a participação dos Governos estaduais e municipais, que reunirá dados estatísticos, cartográficos, ambientais, geológicos e outros relevantes para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas.

A outra ressalva no Substitutivo da CVT diz respeito ao erro da norma referida no *caput* do art. 5º da Lei nº 12.587, de 2012, em lugar da Lei nº 13.089, de 2015.

Desse modo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.881, de 2012, e do Projeto de Lei nº 7.294, de 2014, na forma do Substitutivo da CVT, com as duas emendas apresentadas a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MIGUEL HADAAD
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2012**

(Apenso PL nº 7.294, de 2014)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole, para dispor sobre a Política Metropolitana de Mobilidade Urbana.

EMENDA Nº 01

Suprima-se no art. 3º do Substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes, a alínea “c” do inciso III do art. 17 da Lei nº 12.587, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MIGUEL HADAAD

Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2012**

(Apenso PL nº 7.294, de 2014)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole, para dispor sobre a Política Metropolitana de Mobilidade Urbana.

EMENDA Nº 02

Dê-se ao *caput* do art. 5º do Substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes a seguinte redação:

"Art. 5º O art. 9º da Lei nº 13.089, de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:"

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MIGUEL HADAAD
Relator